



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
ACÓRDÃO N. 27268

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 192-42.2012.6.24.0031 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS (CANELINHA)

Relator: Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira

Recorrente: Antônio da Silva (PP/PSD/PSDB/PT)

Recorrido: Moacir Montibeler (PDT/PMDB)

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ALEGADA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, "G") - NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE À ELEGIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO - DESPROVIMENTO - APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE: "A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, i, g, da lc nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da câmara municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à corte de contas decidir e não somente opinar" (TSE. Agr. RO n. 462727, de 8.2.2011, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira) (Precedente: Acórdão TRESA n. 27.157, de 27.8.2012, Relator Juiz Eládio Torret Rocha).

PARA CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA "G" DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, IMPERATIVO O ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA DO AGENTE - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DEFERIMENTO DO REGISTRO (Precedentes: Acórdãos TRESA n. 26.903, Relatora Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e n. 26.926, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, ambos julgados em 20.8.2012, Acórdão TRESA n. 26.976, Relator Juiz Nelson Maia Peixoto, julgado em 21.8.2012 e Acórdão TRESA n. 27.066, de 23.8.2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de setembro de 2012.

  
Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 192-42.2012.6.24.0031 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS (CANELINHA) RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Antônio da Silva, candidato pela coligação "Canelinha para Todos" (PP/PSDB/PT/PSD) em face da sentença do Exmo. Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral, Dr. Rafael Brunning, que julgou improcedente ação de impugnação por ela proposta contra o registro de Moacir Montibeller, candidato a prefeito pela Coligação "O povo de novo" (PDT/PMDB) e deferiu seu registro de candidatura (fls. 156-163).

O recorrente aduz, em síntese (fls. 168-177): i) o recorrido teve suas contas julgadas irregulares em três momentos pelo Tribunal de Contas do Estado (acórdão 0699/2008; acórdão 15442/2.011; acórdão 1525/2.009); ii) ocorrência de "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", fls. 171; iii) não apreciação das provas, de forma minuciosa, como a contratação de Rainoldo de Oliveira, por exemplo, bem assim as horas extras pagas aos servidores públicos municipais, não contou com a aprovação de lei municipal; iv) que a "sentença guerreada, não foi emanada de critérios jurídicos, mas sim de acomodação, transferindo a responsabilidade para a instância superior", fls. 173; v) alude a "novos fatos" advindos da leitura do acórdão n. 1525/2.009, onde foi constatado em um relatório dos técnicos do Tribunal de Contas do município para o exercício de 2.001 uma nova série de irregularidades que elenca nas fls. 175-176, itens a-c. Protesta pela juntada de novos documentos fls. 178-205.

O recorrido, em contrarrazões, afirmou: i) a irregularidade apontada foi sanada com o pagamento do débito apontado, conforme certidão do TCE juntada; ii) o nome do recorrido não constou da lista original do TCE; iii) a inelegibilidade do prefeito decorre do julgamento de contas pela Câmara Municipal; iv) inexistência de ato doloso de improbidade administrativa; v) os documentos não podem ser considerados novos, porquanto estão em poder do Município há 3 (três) anos, não se aplicando o art. 397 do Código de Processo Civil.

O Exmo. Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Bertuol, em seu parecer de fls. 240-260 entendeu que: i) os débitos originaram-se de decisão do TCE que rejeitou as contas do candidato recorrido relativas ao ano de 2.003, aplicando a inelegibilidade do art. 1º, I, "g" da Lei Complementar n. 64/90; ii) as imputações de débito decorrem de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal; iii) a decisão irrecorrível foi proferida em 20.02.2008, razão pela qual a inelegibilidade do recorrido pelo prazo de 8 (oito) anos deve iniciar-se nesta data; iv) o TCE tem competência para julgar as contas de prefeito em sede de tomadas de contas especiais; v) a nova redação da alínea "g" acentua a possibilidade da decisão do TCE bastar para os fins da inelegibilidade, na sua parte final; vi) quanto à conduta do recorrido, alega que as irregularidades são insanáveis, causaram prejuízo ao erário e foram dolosas. Ao final, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 192-42.2012.6.24.0031 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS (CANELINHA) VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator):  
Sr. Presidente, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O recurso não merece provimento.

A sentença elenca as irregularidades apontadas: i) contratação do Sr. Rainoldo de Oliveira, em 1990, sem prévia seleção por concurso público; ii) admissão de 53 servidores, via Associação de Pais e Professores – APP, para prestar serviço público, caracterizando burla ao concurso público e ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal; iii) despesas com juros, multa, serviço de disque-homenagem e aquisição de flores; IV) despesas com pagamento de horas extras, sem comprovante de liquidação.

Ato contínuo a ilustrada sentença que deferiu o registro do candidato, fls. 156-163, aduziu que “as irregularidades apontadas não são insanáveis, pois não comprometem o erário e não constituem ato doloso de improbidade administrativa”. Esclarece ainda o Magistrado que houve o pagamento das multas aplicadas e o ressarcimento determinado pelo Tribunal de Contas, como de fato se verifica fls. 78, não tendo havido ainda qualquer benefício pessoal ao recorrido, nem conduta dolosa ou de má-fé.

Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 45-62: i) o Acórdão 699/2008 que cuida de representação do Poder Judiciário – peças de reclamatória trabalhista encaminhada pela Vara de Trabalho de Brusque; ii) Acórdão 1525/2.009 – recurso de reconsideração contra decisão exarada no processo n. TCE 3/0043137- Exercício de 2.001, onde as contas são julgadas irregulares, em relação ao item 6.1. da decisão recorrida, sem imputação de débito; iii) Acórdão 1905/2006 – **tomada de contas especial** do exercício de 2.001, onde as contas são julgadas irregulares, em 11/09/2.006, com imputação de débito exatamente pelo fato abordado na sentença (admissão de 53 servidores, via Associação de Pais e Professores – APPs); iv) recurso de reconsideração contra decisão exarada em **tomada de contas especial** referente a irregularidades praticadas no exercício de 2.003 (aqui surge o pagamento de horas extras e as despesas com juros, multas, serviço de disque-homenagem igualmente abordados na r. sentença); iv) acórdão 141/2008 – **tomada de contas especial** acerca de irregularidades praticadas no exercício de 2.003 repetindo-se aqui aquelas restrições mencionadas no item anterior.

Como em quase todos os casos envolvendo a inelegibilidade decorrente de ato de improbidade da alínea “g”, não há notícia da existência de ação de improbidade concernindo os atos e condutas narrados.

Em primeiro lugar, frise-se que se trata do exame de contas relacionadas ao exercício do cargo de Prefeito do Município de Canelinha nos anos



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 192-42.2012.6.24.0031 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS (CANELINHA)

de 2.001 e 2.003. Na mesma direção as contas foram aprovadas pela Câmara Municipal, órgão competente para a rejeição e aprovação das contas do Chefe do Executivo, nos termos da alegação de fls. 93 do recorrido (ata da 16ª reunião ordinária da Câmara de Vereadores). O decreto legislativo 001/04, de 15 de março de 2.004 aprovou as contas do ano de **2.002**, fls. 130, e o congênere n. 001/03 aprovou as contas do exercício de **2.001**, fls. 131. A ata da sessão da Câmara, de seu turno, demonstra terem sido aprovadas as contas do exercício de **2.003**.

A Lei Complementar n. 135 que deu nova redação à Lei Complementar n. 64/90 inseriu na alínea “g” uma parte final, cujo conteúdo alargou as hipóteses de inelegibilidade para os Prefeitos, subtraindo do poder político a decisão sobre a rejeição das contas, antes realizada pelo Poder Legislativo:

“g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, **aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;**”

Para mim, resta evidente ao se apontar na parte final da alínea mencionada a hipótese do inciso II do art. 71 da Constituição Federal que se está a dizer o que não se afirmava antes: o TCE, para fins de inelegibilidade julga, não apenas aprecia as contas dos Chefes dos Executivos.

Tal conclusão foi a mesma a que chegou o Min. Toffoli no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Lei Complementar n. 135/2011 (ação direta de inconstitucionalidade n. 4578 e ações declaratórias de constitucionalidade n. 30 e 29), diploma legal inovador da Lei das Elegibilidades, como pode ser visto em seu voto:

Contudo, o mesmo não ocorre em relação à parte final do dispositivo. Em que pese a imprecisa redação do dispositivo, depreende-se que a pretensão foi submeter os Chefes do Poder Executivo (mandatários), quando da atuação como ordenadores de despesas, ao julgamento, relativamente a essas contas, pelo Tribunal de Contas, aplicando-se a disposição contida no inciso II do art. 71 da Constituição Federal. Afastou-se, por consequência, a aplicação do inciso I do art. 71 da Carta Maior, de forma que os mandatários, nesse caso, **não se submeteriam ao julgamento político pelo Poder Legislativo, mas apenas ao julgamento técnico pela Corte de Contas.**

De todo modo, em que meu pese meu entendimento, este colegiado e o Tribunal Superior Eleitoral entenderam que a despeito da parte final da alínea “g” a inelegibilidade do prefeito somente se irradia com a rejeição de suas contas pelo



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 192-42.2012.6.24.0031 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS (CANELINHA)**

Poder Legislativo, conforme precedente da lavra do Exmo. Sr. Juiz Eládio Torret Rocha (RE 243-50.2012.6.24.0032 – Registro de Candidatura – Vice-Prefeito – 32ª Zona Eleitoral – Timbó (Rio Dos Cedros), cuja leitura é uma aula magna sobre o tema:

**- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO – DEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – ALEGADA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, “G”) - NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE À ELEGIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO - DESPROVIMENTO.**

“A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar” (TSE. AgR. RO n. 462727, de 8.2.2011, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

No caso concreto, observa-se que as restrições apontadas o foram em tomada de contas especial, como já alinhavado, cujo conteúdo não é objeto de exame pelo Poder Legislativo local, razão pela qual não há de se falar de inelegibilidade à míngua da rejeição legislativa das contas do Prefeito, conforme demanda o art. 71, inc. I.

Assim, injusta foi a crítica à respeitável sentença, porquanto o Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Rafael Brunning não tinha sequer a necessidade de se aprofundar na apreciação das qualidades das condutas e das decisões do TCE, para daí aferir o ato doloso de improbidade administrativa, porque, como dito, a Corte de Contas neste caso somente emite um parecer prévio.

E este acurado exame de mérito realizado pelo ilustre Magistrado, ainda que não fosse necessário o ingresso na questão de fundo, imerece qualquer reparo. Não há ato doloso de improbidade administrativa nas condutas narradas ou má-fé. Assim este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral decidiu no Acórdão TRESA n. 26.926, de 20.8.2012, de minha relatoria:

“Observe-se que de todas as noções colacionadas, na apreensão do conteúdo da imoralidade administrativa, a idéia de desonestidade e da má-fé que fazem do interesse público letra morta e conceito vazio de conteúdo, é prevalecente. A imoralidade prende-se ao ardiloso, ao desonesto, ao inescrupuloso na lida com a *res pública* que visa seu interesse pessoal e abandona o público. São atos que de alguma forma ferem de morte as normas deontológicas do servidor, em que aparece cristalina a irregularidade, o atentado a uma pauta mínima moral a que deve respeito a autoridade administrativa.

M



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 192-42.2012.6.24.0031 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS (CANELINHA)

Daí porque sem subjetividade, inexistente imoralidade. Como não há imoralidade objetiva, ou melhor dizendo, responsabilidade objetiva oriunda de ato descrito como ímprobo, porquanto a subjetividade é elemento unânime na doutrina para a configuração da imoralidade<sup>1</sup>, deve o réu ter concorrido para a sua prática, inteirando-se do fato em si, com seus desdobramentos. Deve preexistir ao juízo de improbidade de alguém sua participação efetiva, sua interação subjetiva com o fato tido como típico”.

Deste modo, a Lei de Improbidade não colhe o administrador inepto, o incapaz, mas, sobretudo, o desonesto. Não verifico “comportamento astucioso, evitado de malícia” ou utilização de “meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal”, como deixei registrado no acórdão acima também no caso sob lume.

Outrossim, na quadra da impossibilidade do recurso integrativo para mero prequestionamento: “Recurso Extraordinário - Prequestionamento - Configuração. O prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito.” (RE n. 170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, *in* RTJ 173/239-240).

Diante do exposto, na ausência de contas rejeitadas pela Câmara Municipal, órgão competente para tanto - e de ato doloso de improbidade administrativa, para os fins da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/90, sou pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura de Moacir Montibeler, ainda que por fundamento diverso.

É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 192-42.2012.6.24.0031 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS (CANELINHA)**

RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO(S): CELSO RIBEIRO JUNIOR  
RECORRIDO(S): MOACIR MONTIBELER  
ADVOGADO(S): ELINEIDE LICIA MARTINS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Luiz Magno Pinto Bastos Junior e Elineide Licia Martins. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27268. Presentes os Juízes Luiz Cezar Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 03.09.2012.